



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO DISTRITO FEDERAL
AUDITOR: VALNEI CARVALHO BARBOSA – OAB/DF 33613

PROCESSO Nº 006/2017

MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: CEILÂNDIA ESPORTE CLUBE

VOTO DO RELATOR:

SENHOR PRESIDENTE, NO MÉRITO, aduz o Relator que, o Estatuto da Federação de Futebol do Distrito Federal reformado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 19/02/2015, no Capítulo – DOS CONSELHOS ARBITRAIS DE FUTEBOL, FEMININO INFANTIL, JUVENIL, JÚNIOR DE EXTENSÃO SOCIAL – em seu *artigo 68*, dispõe:

(...)

Artigo 68 – Os Conselhos Arbitrais integrados pelos filiados que disputam cada uma das Divisões de Futebol FEMININO INFANTIL, JUVENIL, JÚNIOR E DE EXTENSÃO SOCIAL reunir-se-ão mediante convocação do Presidente da FFDF ou por solicitação de 1/5 dos votos do

referido Conselho, publicada no Boletim Oficial da Entidade anterior à reunião.

Parágrafo primeiro – Os Conselhos Arbitrais serão presididos pelo Presidente da FFDF ou pelo seu substituto, sendo por ele instalado com verificação da presença da metade mais um de seus integrantes.

Parágrafo segundo – Compete aos Conselhos Arbitrais, primeiramente, elaborar e discutir propostas dos regulamentos dos Torneios e Campeonatos, dela constando a forma de disputa, o número de turnos e participantes em cada turno ou fase, bem como a forma de distribuição de renda das partidas, inclusive as infrações referentes ao futebol FEMININO INFANTIL, JUVENIL, JÚNIOR E DE EXTENSÃO SOCIAL.

Parágrafo terceiro – Discutida e encaminhada a proposta, a mesma terá, no prazo de 07(sete) dias, ratificada de forma expressa e definitiva pelos membros do Conselho de maioria simples.

Parágrafo quarto – É também de sua competência interpretar as disposições dos regulamentos baixados na forma deste artigo, bem como resolver as dúvidas e omissões que surgirem na sua execução.

Com efeito, da peça do presente MANDADO DE GARANTIA, consta:



II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O XLII Campeonato Candango de Futebol, categoria Juniores, de 2017, desde o início não tem transcorrido sem intercorrências negativas

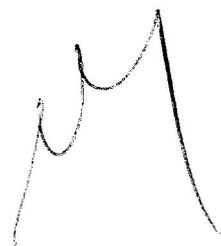
Isso porque, após definição de tabela e regulamento, a competição precisou ter sua estrutura alterada por força da desistência de duas equipes que haviam confirmado a participação.

Inicialmente, disputariam o ‘Candanguinho 2017’, 20 (vinte) equipes distribuídas em 4 (quatro) grupos distintos, cada um com 5 (cinco) times.

Entretanto, antes mesmo do início da competição, duas equipes desistiram. Assim, o campeonato teve que prosseguir com as 18 (dezoito) agremiações divididas nos 4 (quatro) grupos, o que, naturalmente não fechou perfeitamente, já que o resultado dessa operação não é exato ($18/4 = 4.5$).

Assim, foram feitos 2 (dois) grupos com 5 (cinco) equipes e 2 (dois) grupos com 4 (quatro) equipes.

De toda sorte, em **23 de julho de 2017**, o XLII Campeonato Juniores de Futebol 2017 iniciou com as seguintes equipes: (1) Santa Maria, (2) Paranoá, (3) Real FC, (4) S.E. Planaltina, (5) Cruzeiro, (6) Ceilândia, (7) A.A. Luziânia, (8) CFZ/BSB SE, (9) S.E. Brazlândia, (10) S.E. Gama, (11) Botafogo DF, (12) Paracatú FC, (13) Brasília FC, (14) Legião FC, (15) Capital, (16) Ceilandense, (17) Sobradinho e (18) Formosa EC, consoante se



extrai da tabela completa do campeonato, documento oficial extraído do *site* da Federação (**Tabela completa acostada com a inicial**).

A mesma tabela também revela que a última rodada da 1ª fase da competição ocorreu entre os dias **02 e 03 de agosto** do ano corrente.

Ainda na 1ª fase do campeonato, a Federação se deu conta de que os critérios qualificatórios estabelecidos no Regulamento Específico do Competição – REC não atendiam ao postulado da isonomia e da igualdade de oportunidade, já que com a desistência de duas equipes, os grupos ficaram diferentes em número de participantes

A quebra de isonomia e igualdade de oportunidade residia precisamente no fato de que as equipes dos grupos maiores disputariam, na 1ª fase, mais pontos do que as equipes dos grupos com menos times, já que, quanto mais jogos, mais oportunidades de marcar pontos e gols.

Em assim o sendo, em **03 de agosto de 2017**, o Departamento Técnico da Federação futebolística, buscando restabelecer a isonomia e igualdade de oportunidade no campeonato, publicou um Adendo ao Regulamento Específico da Competição – REC, alterando os critérios classificatórios para fins de mando de campo e vantagem em resultados iguais a partir das **semifinais, 3ª fase do torneio (Adendo apresentado com inicial)**.

A mudança excluía a 1ª fase do cômputo de critérios classificatórios para as semifinais e para as finais, já que, somente a partir da 2ª fase, quartas-de-finais, foi garantido igualdade de oportunidade a todos ali classificados.

No que importa este recurso, extrai-se do citado Adendo, expedido e publicado, **frise-se, pelo Departamento Técnico da Federação**.

“Com a desistência antes do início do Campeonato das equipes da ARUC Grupo (A) e do Samambaia (B), as



equipes destes Grupos reduziram os números de jogos de 04 jogos para 03 jogos, por este motivo, em conformidade com o Art. 30 das Normas Específicas da competição, “os casos omissos” o Departamento Técnico resolve alterar os critérios técnicos das fases semifinal e final.

(...)

§2º do art. 11 – Nas 3ª e 4ª fases aplicar-se-ão os critérios 1, 2, 3 e 4, na fase em disputa. Persistindo o empate, a definição da equipe classificada será a melhor colocada na fase anterior.”

O referido Adendo assinado por 3 (três) membros do Departamento Técnico de Futebol da Federação foi publicado em 03 de agosto de 2017 e nunca foi impugnado por qualquer dos partícipes do certame ante do início das semifinais, uma vez que as alterações promovidas destinavam-se a restabelecer a isonomia e igualdade de oportunidade, abaladas com a desistência das equipes da ARUC e do Samambaia. Em outras palavras, as mudanças do Adendo foram motivadas pelos critérios da isonomia e paridade de chances.

Dessa forma, teria a vantagem de jogar por dois empates e com direito a mando de campo na partida de volta nas semifinais (3ª fase), a equipe com melhor desempenho na fase quartas-de-final (2ª fase). De igual maneira, teria essa mesma vantagem nas finais (4ª fase), a equipe que tivesse o melhor desempenho nas semifinais.

SENHOR PRESIDENTE, inequivocamente, trata-se a matéria fática de *interpretação de regulamento*, ou de *dúvida ou omissão de regulamento*, conforme afirmado pela Impetrante, *sobre os critérios qualificativos estabelecidos no Regulamento Específico da Competição – REC*, cuja competência específica é expressamente atribuída pelo Estatuto da FFDF é do Conselho Arbitral fixada no *Parágrafo quarto, do artigo 68 - É também de sua competência interpretar as disposições dos regulamentos baixados na forma deste artigo, bem como resolver as dúvidas e omissões que surgirem na sua execução.*



Consequentemente, nas palavras do Ilustre Advogado o subscritor do MANDADO DE GARANTIA:

O referido Adendo assinado por 3 (três) membros do Departamento Técnico de Futebol da Federação foi publicado em 03 de agosto de 2017 e nunca foi impugnado por qualquer dos partícipes do certame ante do início das semifinais, uma vez que as alterações promovidas destinavam-se a restabelecer a isonomia e igualdade de oportunidade, abaladas com a desistência das equipes da ARUC e do Samambaia. Em outras palavras, as mudanças do Adendo foram motivadas pelos critérios da isonomia e paridade de chances.

PERMISSA VENIA constata-se a subtração pelos 3(três) membros do Departamento Técnico de Futebol da Federação da competência expressa do Conselho Arbitral e, portanto, pode-se afirmar que, *feriu de morte a norma estatutária*, e por consequência, indigitado Adendo assinado por 3(três) membros do Departamento Técnico de Futebol da Federação sequer é NULO, pois, se caracteriza com o denominado ATO ADMINISTRATIVO INEXISTENTE conforme leciona o Doutor Eduardo Lôbo Botelho Gualazzi em sua tese dissertativa de mestrado aprovada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, cujos trechos destacamos:

(...)

No Brasil, a teoria da inexistência administrativa mereceu considerandos desde 1939, nas obras de vários tratadistas do Direito Administrativo.

O ato administrativo inexistente não se juridiciza, nessa qualidade. Com efeito, a não-jurisidicização significa a desqualificação de fato ou ato fenomênicos para a esfera jurídica: não estão no mundo jurídico, pois não foram selecionados pela valoração ética positivada.

(...)



O ato administrativo inexistente é o que nem entra no mundo jurídico, nessa qualificação., pois lhe falta elemento estrutural básico: é o ato que não se fez. Inexistente porque não recebeu forma, conformação suficiente de ato.

(...)

No Brasil, a teoria da inexistência administrativa foi referida por Tito Prates de Fonseca, Themistocles Brandão Cavalcante, Francisco Campos, Mário Masagão e Hely Lopes Meirelles, colateralmente à teoria das nulidades dos atos administrativos.

(...)

Define-se o ato administrativo inexistente como o fato da Administração que, aparentando informalmente a vontade estatal, está isento de efeitos jurídicos motivados por teleologia pública, em consequência da não-incidência do Direito Objetivo, em matéria administrativa, por ausência natural de qualificação.

Senhor Presidente, fortes nestas Razões, é que RATIFICO a negativa da concessão da Liminar e no MÉRITO julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO em consequência mantenho em todos os termos o Ato Administrativo do Presidente da FFDF que reconheceu de nenhum efeito o Adendo firmado pelos 3(três) membros do Departamento Técnico de Futebol da FFDF que deu nova interpretação ou dirimiu dúvida ou omissão sobre o regulamento do XLII CAMPEONATO CANDANGO DE FUTEBOL, CATEGORIA JUNIORES – ANO 2017 e extingo o presente processo de MANDADO DE GARANTIA na forma da lei.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2017.

~~VALNEI CARVALHO BARBOSA~~

QAB/DF 33613